DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10028/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15491/2013
PROTOCOLO	:	1444616
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	IVANDRO CORREA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49- A/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO COTRATADO	:	LOCAÇÃO DO IMÓVEL PREDIAL URBANO, SITUADO RUA JOAQUIM MURTINHO, 1786 – BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA.
CONTRATADO	:	ESPÓLIO DE CATRA KABAD BITTENCOURT – REPRESENTADA POR IMOBILIÁRIA FINANCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 39.600,00

Vistos...,

O presente processo refere-se a contratação por dispensa de licitação que originou o contrato nº 49-A/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande-MS, tendo como objeto a locação do imóvel predial urbano, situa à Rua Joaquim Murtinho, 1786- Bairro Chácara Cachoeira, Espólio de Catra Kabd Bittencourt – representada por imobiliária Financial Administradora de imóveis Ltda.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 2907/2016 (peça nº 20) manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo nº 54690/2013-79), do instrumento contratual (Contrato nº 49-A/2013) e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Por outro lado, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato e a publicação fora do prazo previsto pela Legislação de Licitações.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 16318/2016 (peça nº 40) opinou pela legalidade e regularidade da dispensa do pro-

cedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, formalização do contrato nº 49-A/2013, formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento de dispensa de licitação acima identificado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo nº 54690/2013-79, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E também atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 1º e 2ª termos aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, no entanto, salienta-se que a comprovação de publicação do 1º termo aditivo se deu fora do prazo de vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e os documentos que instruíram os termos foram remetidos intempestivamente a está Corte.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação - 54690/2013-79 (1ª Fase) celebrado entre celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande-MS, tendo como objeto a locação do imóvel predial urbano, situa à Rua Joaquim Murtinho, 1786- Bairro Chácara Cachoeira, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 49-A/2013 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c artigo. 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte e pela publicação fora do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO